

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - https://www.tjpe.jus.br

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00024013-86.2022.8.17.8017

Serventia Registral e Notarial - Surubim - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224460124, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) **Serventia Registral e Notarial - Surubim - PE**, comunica a indicação para **Escrevente Autorizado, MELLYNA FONSECA BARBOSA, RG Nº 7000986 - SDS/PE e CPF Nº 054.768.184-48**, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

CONSULTA

SEI nº: 00017772-87.2022.8.17.8017

Vistos,

Cuida-se de questionamento encaminhado a esta Corregedoria Auxiliar a respeito da aplicação da ADI 1.183-DF por este órgão censor.

A decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

*"(...)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses** . Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)." (grifo nosso)*

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado** .

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses** , e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: *i)* a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; *ii)* ou, excepcionalmente , por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ** , que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prevê que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade** .

A decisão do STF ainda **não transitou em julgado** , de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação/modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Recife, [data conforme sistema].

Carlos Damião Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial